

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

**1. Bernardo pretende recuperar o imóvel para nele explorar um café. Pode fazê-lo?
Fundamente. (6 valores)**

- Enquadramento da questão no âmbito problemático do trespasse de estabelecimento comercial, enquanto contrato de transmissão inter vivos de um estabelecimento comercial a título definitivo; delimitação do conceito de trespasse e de estabelecimento comercial.

- Em especial, referência (i) ao regime disposto no artigo 1112.º, n.º 1, conjugado com o n.º 2, alínea b) do mesmo preceito, ambos do Código Civil (“CC”), do qual resulta que apenas é dispensada a autorização do senhorio para a transmissão da posição de arrendatário quando ocorra um trespasse de estabelecimento comercial e a transmissão vise o exercício, no prédio, do mesmo ramo de comércio ou indústria ou, de um modo geral, a sua afetação ao mesmo destino; (ii) ao disposto no artigo 1112.º, n.º 4, do CC, que atribui ao senhorio direito de preferência no trespasse de estabelecimento comercial por venda ou dação em cumprimento e (iii) ao dever de comunicação ao senhorio – caso este não tenha exercido o referido direito de preferência – da transmissão do estabelecimento, sob pena de o senhorio ter o direito de resolver o contrato de arrendamento, nos termos do disposto no artigo 1083.º, n.º 2, alínea e), do CC.

- Tendo em consideração os dados do enunciado – dos quais não resulta claro se a conversão do café em galeria de arte aconteceu concomitante ou posteriormente ao negócio transmissivo das participações sociais –, seria igualmente valorizada a apreciação da eventualidade de existir um direito de resolução específico ao abrigo do artigo 1112.º, n.º 5 do Código Civil, devendo distinguir-se o respetivo âmbito de aplicação face ao disposto no artigo 1112.º, n.º 2, alínea b), do mesmo diploma, esclarecendo as diferenças entre as situações por estes preceitos abrangidas.

*- Aprofundamento da diferença entre asset deal vs. share deal; em particular, seria valorizada a alusão à discussão atinente aos critérios que têm sido apresentados pela Doutrina e Jurisprudência para extrair a conclusão de que, no contexto de um contrato de compra e venda de participações sociais, o objeto da transmissão inclui também a própria empresa / estabelecimento comercial detido pela sociedade comercial. Aplicação dos referidos critérios ao caso prático, considerando que ocorreu uma transmissão da totalidade do capital social da **Bolos Deliciosos, Lda.**, cujo único ativo era o estabelecimento comercial.*

*- In casu, considerando que estamos perante um share deal, deveria ser ponderado se o regime específico de tutela do senhorio predisposto no artigo 1112.º do CC e que foi acima referido se justifica neste caso, mesmo assumindo que as partes pretenderam transmitir a empresa-objeto e não apenas as participações sociais detidas pelos sócios no capital social da **Bolos Deliciosos, Lda.** Alusão às correntes jurisprudenciais e doutrinárias sobre esta querela.*

*- Caso se conclua que não tinha aplicação no caso sub judice o regime específico de tutela do senhorio predisposto no artigo 1112.º do CC, seria ainda exigível a apreciação da possibilidade de **Bernardo** resolver o contrato de arrendamento por inobservância do respetivo objeto contratual – i.e. por incumprimento contratual –, demonstrando-se*

que a conversão do café numa galeria de arte representa um “fim diverso daquele a que se destina, ainda que a alteração do uso não implique maior desgaste ou desvalorização para o prédio” (cf. artigo 1083, n.º 2, alínea c) do CC).

2. Como pode Antónia reagir à cessação do contrato de promoção de cosmética? Pode ainda Antónia reclamar algum direito relativamente aos clientes que angariou em Lisboa, aquando da realização de um workshop durante uma deslocação à capital? (7 valores)

*- O negócio jurídico celebrado entre a marca e **Antónia** reúne as características de um contrato de agência, nos termos do artigo 1º da Lei do Contrato de Agência (LCA), devendo identificar-se os respetivos elementos típicos, designadamente a promoção, de forma autónoma e estável, de contratos por conta da outra parte, mediante o pagamento de uma remuneração.*

*- In casu, **Antónia** beneficiava de um direito de exclusividade se, nos termos do artigo 4.ª da LCA, tal prerrogativa lhe tivesse sido atribuída por escrito. Seria ainda de destacar que o direito de exclusividade do agente impede que o principal utilize, dentro da mesma zona ou do mesmo círculo de clientes, outros agentes para o exercício de atividades que estejam em concorrência com as do agente exclusivo, mas não limita geograficamente a atuação do agente exclusivo.*

- Seria exigível que o aluno ponderasse a aplicação ao caso prático do disposto no artigo 27.º, n.º 2, da LCA, fruto de o contrato de agência ter continuado a ser executado pelas partes após o prazo nele consagrado, o que o converte em contrato de duração indeterminada (com impacto direto nos modos de cessação do contrato, como se verá de seguida).

- Relativamente à cessação “abrupta” da relação contratual, seria de ponderar a aplicação ao caso da figura da resolução, concluindo-se pela não verificação dos respetivos pressupostos (cf. alíneas a) e b) do artigo 30.º do LCA), em virtude de a decisão empresarial do principal de “reduzir custos” não se reconduzir, por norma, e assumindo que não há qualquer falha a apontar ao agente (como não parecia haver no caso sub judice), a qualquer justa causa subjetiva ou objetiva que permita a cessação unilateral – e com efeitos imediatos – do contrato de agência. Todavia, poderia aqui ser convocada a figura da denúncia do contrato: não carece de fundamento e pode ser atuada, unilateralmente, em contratos de duração indeterminada, como sucede no presente caso (cf. artigo 28.º do LCA). Faltava, porém, a observância de um prazo de pré-aviso, uma vez que a marca pretendia colocar termo ao contrato com efeitos imediatos. Era exigível a clarificação de que a não observância do prazo de pré-aviso não prejudicava a eficácia da denúncia, ainda que subordinasse o denunciante ao pagamento de uma indemnização pela insuficiência do pré-aviso nos termos do artigo 29.º do LCA.

*- Quanto aos clientes angariados por **Antónia**, aprofundamento da discussão em torno da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a), b), c) do n.º 1, no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 33.º LCA para efeitos de atribuição ao agente de uma indemnização de clientela legal. Tendo em consideração os dados do caso prático – em particular, a circunstância de **Antónia** ter angariado clientes para a marca, desde logo no workshop em Lisboa, e o facto de a marca pretender continuar a comercializar os mesmos produtos cosméticos através do website –, seria de concluir estarem verificados os requisitos constitutivos da indemnização de clientela. Alusão aos moldes de cálculo da indemnização de clientela seguindo as diretrizes estipuladas no artigo 34.º da LCA.*

*- Por fim, seria valorizada a referência ao eventual direito de **Antónia** a comissões, nos termos do artigo 16º, nº 3, da LCA, relativamente a contratos por si angariados antes da cessação do contrato, ainda que não celebrados ou com pagamento de comissões pendente.*

3. Assumindo que Antónia e Daniel são casados no regime da comunhão de adquiridos, pode o fornecedor exigir o pagamento da dívida a Daniel? Fundamente. (3 valores)

- Primeiramente, seria de analisar, à luz do artigo 13.º, § 1.º, do CCom, se **Antónia** era ou não comerciante. Para o efeito, exigir-se-ia que **Antónia** (i) tivesse capacidade comercial atendendo ao artigo 7.º do CCom, (ii) praticasse atos de comércio (in casu, tal não merecia dúvida, considerando que **Antónia** explorava um café, estabelecimento este que envolve, tipicamente, a celebração de múltiplos contratos de compra de bens para posterior revenda – cf. artigo 463 § 1.º e § 3 do CCom) e (iii) exercesse profissionalmente esta atividade (nada no caso indiciando o contrário). Concorre a favor da qualificação como comerciante a existência de um estabelecimento comercial em funcionamento, atendendo ao artigo 95.º CCom.

- A concluir-se que **Antónia** era comerciante, teria de se ponderar se **Daniel**, cônjuge de **Antónia** (e com ela casado em regime de comunhão de adquiridos), era também responsável pelas dívidas contraídas pela mesma. In casu, a dívida em discussão era comercial (463 § 1.º) e havia sido contraída no exercício do comércio de **Antónia**, pelo que teria aplicação o disposto nos artigos 1691.º, n.º 1, alínea d) e 1695.º, n.º 1 do Código Civil (ainda que fosse exigível mencionar o carácter ilidível da presunção legal atinente ao “proveito comum do casal”). Em qualquer caso, ainda que fosse possível a qualificação como dívida comunicável, não poderia, fora dos casos previstos na parte final do n.º 1 do art. 1695.º, ser demandado apenas **Daniel**.

- Seria igualmente valorizada a referência, devidamente enquadrada, do regime previsto no art. 15.º do CCom.

4. Pode o fornecedor requerer a declaração de insolvência de Antónia? Que benefício resulta para o credor dessa iniciativa? Pode o fornecedor reagir à alienação do imóvel realizada por Antónia? Em que termos? (4 valores)

- Enquadramento da questão no âmbito do Direito da Insolvência indicando traços distintivos e finalidades do processo.

- Análise dos pressupostos da declaração de insolvência: – análise da legitimidade passiva (artigo 2.º, n.º 1, al. a) do CIRE); – análise da legitimidade ativa do fornecedor de pão: tratando-se de um pedido efetuado por credor, alusão ao artigo 20.º, n.º 1, al. g), subalínea iv), do CIRE. Menção à necessidade de o credor observar o disposto no artigo 25.º, n.º 1 do CIRE.

- Em face dos dados da hipótese, pretendia-se o desenvolvimento do pressuposto material com recurso ao critério da determinação da situação de insolvência previsto no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE (critério do cash-flow), concluindo-se pela sua aplicabilidade in casu.

- Ponderar eventual aplicabilidade do dever de apresentação à insolvência previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE (e, tendo em conta o incumprimento das rendas do imóvel em que funcionava o café, referência ao regime especial previsto no n.º 3 do artigo 18.º do CIRE), acompanhada da menção ao disposto no artigo 186.º, n.º 3, alínea a) do CIRE, no

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL I 2025/2026
EXAME DE RECURSO (ÉPOCA NORMAL) – 3º TB – 16.02.26 – (120 MIN.)
Regência: Professor Doutor João de Oliveira Geraldès

contexto da qualificação da insolvência como culposa. Alusão às consequências de qualificação da insolvência como culposa (cf. artigo 189.º, n.º 2, do CIRE).

- Deveria ser convocada a figura da resolução em benefício da massa, regulada nos artigos 120.º e ss. do CIRE; breve referência à funcionalidade e caracterização da figura (e, nomeadamente, distinção em face da ação de impugnação pauliana, prevista nos artigos 610.º e ss. do Código Civil).

- Distinção entre resolução condicional (artigo 120.º do CIRE) e incondicional (artigo 121.º do CIRE).

*- O negócio de alienação do imóvel T7 situado no centro do Porto por **Antónia a Carlos**, pelo valor de €100.000, apesar de o valor de mercado do imóvel rondar os €2.000.000, poderá enquadrar-se na hipótese de resolução incondicional prevista no artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do CIRE, caso o referido negócio tivesse sido celebrado no ano anterior à data do início do processo de insolvência. Tendo o negócio sido celebrado há mais tempo – mas dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência –, poderia ainda ter aplicação a resolução condicional prevista no artigo 120.º do CIRE, ainda que, neste caso, tivesse de ser demonstrada a má-fé do terceiro nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 120.º do CIRE (ficando, contudo, dispensada a prova do carácter prejudicial do ato, atenta a presunção de prejudicialidade consagrada no artigo 120.º, n.º 3, do CIRE).*

- Alusão à competência exclusiva do administrador da insolvência (e não dos credores) para resolver o ato em benefício da massa, nos termos do artigo 123.º do CIRE.

- Por fim, alusão ao disposto no artigo 98º do CIRE, nos termos do qual é atribuído um privilégio creditório mobiliário geral ao credor – no caso, o fornecedor de pão – que toma a iniciativa de requerer a insolvência, com explicitação dos seus limites, nomeadamente a inaplicabilidade a créditos subordinados.